



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600799-23.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HELIO PINHEIRO PINTO

EMBARGANTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - AL, PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA - AL1243/2022, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SENADO FEDERAL. DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS E FEDERATIVAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO MATERIAL DE HIGIDEZ PARTIDÁRIA E POSTERIOR EXTINÇÃO DO DRAP POR DUPLICIDADE FORMAL. COMPATIBILIDADE DE PLANOS JURÍDICOS. UNIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL NO DRAP ORIGINÁRIO Nº 0600753-34.2026.6.02.0000. INGRESSO DA FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA CALCADO AUTONOMAMENTE NA DELIBERAÇÃO NACIONAL DE 05/08/2026 (ART. 38 DO ESTATUTO) E NA DECISÃO DO TSE NA RECLAMAÇÃO Nº 0601421-59.2026.6.00.0000. CORREÇÃO DE MENÇÃO DOCUMENTAL SECUNDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA REAFIRMADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. INTEGRALIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO INDEFERIMENTO. PRÉVIA

Oportunização em Ambiente Virtual. Erros Materiais Cadastrais na Numeração Ordinal da Vaga Senatorial e na Composição Nominal Atualizada dos Suplentes no Sistema CANDEx. Prequestionamento Explícito. Provimento Parcial Restrito à Integração dos Fundamentos e à Retificação Material, sem Efeitos Infringentes ou Modificativos. Manutenção Integral do Dispositivo e do Deferimento Parcial da Coligação Alagoas Gigante II na Composição Remanescente Saneada.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos conjuntamente pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", pela Comissão Provisória Estadual do Solidariedade em Alagoas e por Adeilson Teixeira Bezerra em face do Acórdão plenário deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10531262), que apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Alagoas Gigante II" referente às Eleições Gerais de 2026 para o Senado Federal, julgando as impugnações opostas, deferindo parcialmente o demonstrativo com sua composição remanescente saneada e determinando a unificação procedimental dos registros no DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000, com a extinção deste feito por duplicidade formal (art. 485, X, do CPC e art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Os embargantes articulam vícios no acórdão colegiado, apontando: a) contradição e obscuridade entre o deferimento parcial do DRAP e a sua extinção por duplicidade formal, além de violação ao contraditório prévio (arts. 9º e 10 do CPC) e descompasso entre a certidão e o voto; b) premissa fática equivocada e omissões no tocante à Federação Renovação Solidária quanto à menção a ata de 15/08/2026 de "comissão delegada", aplicação do art. 38 de seu Estatuto, alcance da decisão liminar do TSE na Reclamação nº 0601421-59 e denominação provisória; c) obscuridade entre a extinção sem mérito por ilegitimidade da coligação adversária e a improcedência subsidiária, alegando omissão sobre suposta confissão de ausência de escolha nominal na convenção do PSDB/Cidadania e exame da prova audiovisual; d) omissão no acórdão quanto aos fundamentos da corrente colegiada majoritária que rejeitou a questão de ordem de reabertura de prazo de sustentação oral presencial; e e) erros materiais relativos à indicação da numeração ordinal da vaga senatorial disputada pela chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo e à menção nominal de candidato a segundo suplente cuja renúncia fora homologada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais ensejadores de integração, saneamento cadastral ou atribuição de eficácia infringente, particularmente quanto à compatibilidade entre a análise de mérito da higidez dos atos partidários e a unificação processual decorrente da duplicidade do DRAP; à subsistência autônoma da integração da Federação Renovação Solidária; à legitimidade da coligação concorrente; à explicitação dos fundamentos da rejeição da questão de ordem da sustentação oral; e à exata retificação dos dados no Sistema CANDEx.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022

do Código de Processo Civil, constituem via recursal de estrita integração e esclarecimento, prestando-se a sanar omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no provimento jurisdicional.

5. Em obséquio à plenitude da prestação jurisdicional e visando ao esgotamento das matérias ventiladas para fins de prequestionamento explícito (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do TSE), mostra-se imperioso o provimento parcial dos embargos tão somente para integrar e aclarar os fundamentos da decisão colegiada e retificar erros materiais, sem alteração de sua conclusão jurídica de mérito ou do dispositivo do julgado.

6. Integra-se o acórdão para explicitar que inexistente contradição entre o deferimento da higidez material do DRAP e a subsequente extinção do feito por duplicidade formal com processamento unificado. O julgamento colegiado operou em dois planos jurídicos distintos e sucessivos: no primeiro, de cognição material, apreciou e julgou as quatro ações de impugnação, fixando a validade jurídica dos atos convencionais e a composição remanescente saneada da Coligação requerente (PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista); no segundo plano, de natureza estritamente procedimental e operacional, constatou a dissidência procedimental originada da autuação concomitante de dois DRAPs pela mesma aliança para o mesmo cargo majoritário, extinguindo o presente feito redundante e concentrando a eficácia dos atos no DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000, nos termos dos arts. 30, 32 e 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Descabida a alegação de decisão-surpresa, pois a duplicidade decorria dos próprios assentamentos oficiais do CANDex, amplamente debatida nos autos e sem ocorrência de prejuízo processual (*pas de nullité sans grief*).

7. Esclarece-se que a manutenção da Federação Renovação Solidária na Coligação "Alagoas Gigante II" assenta-se em dois fundamentos autônomos e autossuficientes: (i) a deliberação soberana tomada pela Comissão Executiva Nacional da Federação em 05 de agosto de 2026, com amparo direto no art. 38 do Estatuto da entidade, que autoriza a intervenção nacional em hipóteses de judicialização e impasse político na circunscrição eleitoral; e (ii) a decisão emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000 (Rel. Min. Nunes Marques), que suspendeu expressamente todos os efeitos eleitorais da convenção estadual dissidente realizada em 04 de agosto de 2026. Eventual menção textual a documento do dia 15/08/2026 constitui elemento secundário de redação que em nada compromete a solidez da deliberação da cúpula nacional chancelada pela Corte Superior, restando corrigida a imprecisão documental.

8. Ratifica-se a carência de legitimidade ativa *ad causam* da Coligação adversária para questionar a dinâmica interna e a validade de cláusula de delegação de escolha conferida à Comissão Executiva da Federação PSDB Cidadania, por envolver matéria estritamente *interna corporis* (art. 17, § 1º, da CF/1988), sendo a improcedência subsidiária mero reforço de fundamentação que atesta a licitude da delegação nos termos da legislação de regência, tendo o Colegiado e o voto-vista assentado a absoluta inexistência de prova de fraude material com repercussão na higidez da disputa.

9. Integra-se o acórdão para registrar as razões determinantes da corrente colegiada majoritária que indeferiu a questão de ordem de reabertura de prazo de sustentação oral presencial. O julgamento colegiado teve início regular em ambiente virtual em 11 de setembro de 2026, oportunidade em que foi franqueada às partes a realização de sustentação oral eletrônica, nos

termos regimentais e das resoluções do TSE. A suspensão decorrente de pedido de vista e o posterior chamamento em sessão presencial não autorizam a repetição ou concessão de novo prazo de manifestação oral presencial, encontrando-se preclusa a oportunidade, não havendo ofensa ao art. 11 da LC nº 64/1990 ou ao art. 937 do CPC, porquanto plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10. Corrige-se erro material de ordem estritamente cadastral e descritiva quanto à identificação da vaga senatorial disputada pela chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo (harmonizando a referência formal da indicação) e autoriza-se a Secretaria Judiciária a proceder à retificação da composição nominal atualizada dos suplentes junto ao Sistema CANDex, observadas as substituições e homologações de renúncia deferidas nos feitos individuais pertinentes (RRCs), sem que tal ajuste interfira na regularidade substancial da aliança coligada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para prestar esclarecimentos integrativos e sanar erros materiais de ordem cadastral, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeitando-se todos os pedidos de atribuição de efeitos infringentes e mantendo-se integralmente preservada a decisão colegiada que deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II" em sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista), unificando-se os registros no feito originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração admitem acolhimento parcial restrito à integração de fundamentos e à correção de erros materiais de ordem descritiva e cadastral, sem efeitos modificativos, quando a essência do juízo de regularidade dos atos partidários permanece inalterada. 2. A análise meritória de higidez dos atos convencionais remanescentes em DRAP é plenamente compatível com a extinção procedimental do feito duplicado, destinando-se a assentar a validade material das legendas consorciadas que são unificadas perante o DRAP originário da aliança majoritária (arts. 30 e 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019). 3. A deliberação da Comissão Executiva Nacional de federação partidária lastreada em previsão estatutária expressa (art. 38) e respaldada em ordem do Tribunal Superior Eleitoral prevalece sobre convenção regional dissidente cujos efeitos foram suspensos judicialmente, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da aliança. 4. A disponibilização prévia de oportunidade para sustentação oral eletrônica em sessão virtual obsta a reabertura de manifestação presencial após o retorno de pedido de vista, operando-se a preclusão e restando atendidas as garantias do devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, art. 17, § 1º, e art. 93, IX; Código Eleitoral, art. 275, caput e § 1º; CPC, arts. 9º, 10, 485, VI e X, 489, § 1º, IV, 937, 1.022 e 1.025; LC nº 64/1990, arts. 5º e 11; Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 2º, 8º e 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 8º, 30, 32, §§ 3º, 3º-A e 4º, I, 47, 48, § 4º, e 61; Estatuto da Federação Renovação Solidária, art. 38; Súmula nº 53/TSE e Súmula nº 72/TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-ED-PC nº 25442, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.11.2020; TSE, AgR-REspEI nº 060031147, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 7.4.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Embargos , nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral HELIO PINHEIRO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente pela Coligação "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", pela Comissão Provisória Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas e por ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA em face do Acórdão plenário ID 10531262, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral na sessão ordinária de 14 de setembro de 2026.

O acórdão embargado apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) autuado sob o nº 0600799-23.2026.6.02.0000 pela Coligação "ALAGOAS GIGANTE II", bem como as quatro Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em apenso, voltadas à disputa majoritária ao Senado Federal e suplências no Estado de Alagoas no pleito de 2026. Na ocasião, o Colegiado, à unanimidade de votos: a) acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10497919) para intervir na autonomia interna da Federação PSDB Cidadania, extinguindo o incidente sem resolução do mérito e, subsidiariamente, julgou-a improcedente ante a higidez da cláusula de delegação de poderes à Comissão Executiva; b) julgou improcedente a impugnação da Comissão Provisória Estadual do Solidariedade e de Adeilson Teixeira Bezerra (ID 10498011), mantendo a Federação Renovação Solidária na composição da Coligação requerente com amparo no art. 38 de seu Estatuto e na decisão do TSE na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000; c) julgou procedentes as impugnações do Podemos (ID 10498021) e do Avante (ID 10498030), excluindo tais legendas do DRAP; d) deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II" em sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista); e e) extinguiu o presente processo por duplicidade formal (art. 485, X, do CPC e art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), determinando a unificação procedimental perante o DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000, com as devidas anotações e transferências no Sistema CANDex. Ademais, antes da prolação do voto-vista da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, o Colegiado, por maioria de votos, superou e indeferiu a questão de ordem atinente à concessão de novo prazo para sustentação oral presencial.

Em suas razões recursais (ID 10536208), os embargantes sustentam a existência

de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais no acórdão colegiado, estruturando suas razões nos seguintes tópicos centrais:

a) Da conformação processual: aduzem contradição insanável entre o deferimento parcial do DRAP (item "e") e a posterior extinção do processo sem resolução de mérito por duplicidade formal e inadequação da via (item "f"); alegam divergência entre a proclamação em sessão (que teria alcançado apenas os itens "a" a "e") e o teor do voto escrito (que incluiu os itens "f" a "h"); e asseveram violação ao contraditório prévio e vedação à decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), por não terem sido intimados sobre a informação de duplicidade prestada pela Secretaria Judiciária às vésperas da sessão (ID 10508389);

b) Da Federação Renovação Solidária: apontam premissa fática equivocada e erro material consubstanciado na menção a uma suposta "ata lavrada pela comissão delegada em 15 de agosto de 2026", a qual inexistiria nos autos em relação à legenda; afirmam ausência de aprovação nominal da chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo pelo órgão nacional; sustentam contradição na aplicação do art. 38 do Estatuto da Federação diante do reconhecimento da vigência da comissão provisória estadual; e aduzem omissão sobre o destinatário da delegação de 24/07/2026 e sobre o alcance da medida liminar proferida na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000 pelo TSE;

c) Da impugnação da Coligação adversária: alegam obscuridade entre a extinção sem mérito por ilegitimidade ativa e a improcedência subsidiária; apontam ausência de indicação de precedentes; asseveram omissão quanto a suposta confissão na contestação de que os nomes majoritários não foram aprovados na convenção de 05/08/2026; sustentam falta de exame da prova audiovisual da convenção e do pedido de requisição probatória à emissora de televisão; e suscitam omissão acerca da subdelegação da segunda suplência;

d) Da questão de ordem sobre sustentação oral: apontam omissão no acórdão no tocante aos fundamentos adotados pelos julgadores da corrente majoritária vencedora para superar a questão de ordem suscitada pela Desembargadora Vogal, pleiteando manifestação expressa sobre as garantias do art. 11 da LC nº 64/1990, do art. 937 do CPC e do art. 93, IX, da CF/1988;

e) Dos erros materiais cadastrais: indicam erro material consistente na qualificação da chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo para a "segunda vaga" ao Senado (quando as atas aludem à primeira vaga), bem como na manutenção, no dispositivo, de Ronaldo Augusto Lessa Santos como candidato a segundo suplente, cuja renúncia já havia sido judicialmente homologada em 04 de setembro de 2026 (ID 10531194).

Requerem, ao final, o provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e, subsidiariamente, o esclarecimento integral das matérias para efeito de prequestionamento explícito (art. 1.025 do CPC).

Devidamente intimada, a Coligação "ALAGOAS GIGANTE II" ofertou contrarrazões (ID 10548451), rechaçando a presença de qualquer vício com aptidão

modificativa. Defendeu a plena compatibilidade entre o julgamento substancial das impugnações e a extinção procedimental por duplicidade no CANDex; demonstrou a validade autônoma da intervenção nacional na Federação Renovação Solidária e a higidez da ilegitimidade da coligação adversária; concordou, no plano formal e cadastral, com as adequações descritivas da vaga e da substituição do candidato a suplente; e pugnou pela rejeição integral dos efeitos infringentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral lavrou parecer conclusivo (ID 10551455), opinando: a) pelo conhecimento dos embargos; b) pelo estrito indeferimento e rejeição de todos os pedidos de efeitos infringentes/modificativos, mantendo-se o deferimento parcial do DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II" em sua composição remanescente saneada; e c) pelo acolhimento parcial dos aclaratórios apenas para fins integrativos e de retificação de erros materiais de ordem cadastral, sem qualquer alteração do resultado proclamado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos de declaração.

Os embargos de declaração destinam-se precipuamente a sanar vícios intrínsecos de integridade do pronunciamento jurisdicional, revelados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material, segundo a dicção do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, em regra, a franquear a mera rediscussão do mérito julgado ou a externar inconformismo da parte com a tese jurídica perfilhada pelo Colegiado.

Na esteira do parecer exarado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10551455), afigura-se pertinente o acolhimento em parte da insurgência tão somente para prestar esclarecimentos e agregar fundamentação explícita sobre os eixos ventilados pelos recorrentes, bem como para retificar erros materiais puramente cadastrais, exaurindo a matéria para fins de prequestionamento formal (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral), sem que desse pronunciamento integrativo decorra qualquer modificação no dispositivo substantivo ou no resultado definitivo da demanda.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acolhe reiteradamente embargos de declaração com finalidade de integração e prestação de esclarecimentos, rejeitando efeitos modificativos quando a essência do julgado permanece hígida, como se extrai do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. 2. As contas do Diretório Nacional do Avante foram desaprovadas em razão do percentual de irregularidades concernentes à reiterada concentração de recursos do Fundo Partidário no diretório nacional e da insistente inobservância da aplicação do percentual mínimo no incentivo à participação da mulher na política. 3. No caso, foi determinada a devolução ao erário de R\$ 27.454,48; a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não aplicado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se já o tiver feito em exercícios posteriores, acrescidos 2,5% da quantia recebida do Fundo Partidário; e a suspensão de 1 cota do Fundo Partidário, a ser cumprida em 2 parcelas. 4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do candidato. 5. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves, de modo que o percentual de 8,86%, ainda que inferior a 10% das irregularidades em relação ao Fundo Partidário, não enseja, por si só, a aprovação das contas com ressalvas. 6. O equívoco nos cálculos aritméticos constitui erro material passível de ser corrigido por meio de embargos, todavia, não possui o condão de lhes atribuir efeitos modificativos. 7. Embargos acolhidos, em parte, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes. (TSE, ED-ED-PC nº 25442, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE de 24.11.2020).

Passo, pois, a analisar e integrar os temas suscitados pelos embargantes.

1. Da Compatibilidade entre o Julgamento Material de Mérito e a Extinção por Duplicidade Formal (Unificação Procedimental no DRAP nº 0600753-34.2026.6.02.0000)

Os embargantes afirmam haver contradição inconciliável entre o deferimento parcial do DRAP constante no item "e" do dispositivo e a superveniente extinção do processo por duplicidade formal consignada no item "f", bem como cerceamento ao contraditório (arts. 9º e 10 do CPC).

Cumprido integrar a fundamentação do acórdão para esclarecer a lógica jurídica e a absoluta compatibilidade entre os dois provimentos. O aresto operou em dois planos distintos,

encadeados e complementares:

No primeiro plano (cognição material), este Tribunal tinha o dever funcional e inafastável de apreciar as quatro Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura opostas em face do demonstrativo da Coligação "Alagoas Gigante II" (AIRCs movidas pelo Solidariedade, pelo Podemos, pelo Avante e pela Coligação adversária). O julgamento dessas impugnações era medida preliminar e imprescindível para definir a higidez jurídica dos atos partidários e assentar com precisão a composição definitiva e saneada da aliança remanescente (excluindo-se formalmente o Podemos e o Avante, e preservando-se PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista).

No segundo plano (gestão procedimental e cadastral), uma vez proclamada a regularidade substancial da aliança majoritária, incumbiu a esta Corte resolver a dissidência procedimental originada da protocolização fragmentada de dois demonstrativos autônomos pela mesma coligação para o mesmo cargo majoritário em disputa (Senado da República), qual seja, o DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000 e o presente feito nº 0600799-23.2026.6.02.0000.

A extinção do presente processo, portanto, deu-se exclusivamente sob a ótica formal e por inadequação da via procedimental duplicada, nos termos do art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil e do art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, de modo a evitar decisões contraditórias e inviabilidade operacional no Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral. Conforme já assentado textualmente no voto condutor embargado, "a extinção do presente DRAP [...] por inadequação e duplicidade formal não prejudica a higidez material das candidaturas individuais que lhe foram vinculadas", porquanto o juízo positivo de legalidade material proferido no item "e" é o título que legitima e viabiliza a migração e a unificação da tramitação de todos os registros de candidatura perante o DRAP matriz nº 0600753-34.2026.6.02.0000 (art. 32, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Não há que se falar em violação aos arts. 9º e 10 do CPC ou decisão-surpresa. Conforme atestam os autos, a existência concomitante dos dois feitos e a dissidência procedimental decorrente da fragmentação de candidaturas senatoriais eram de ciência de todos os litigantes desde as certidões iniciais de autuação do CANDex em 15/08/2026 (ID 10492870), havendo inclusive expressa decisão em 17/08/2026 que reconheceu a identidade substancial da aliança e ordenou a tramitação coordenada (ID 10493866). Cuidando-se de providência de organização e saneamento procedimental inerente à jurisdição eleitoral célere, sem qualquer imposição de prejuízo material às garantias das partes (*pas de nullité sans grief*), não há nulidade a ser reconhecida.

Do mesmo modo, eventual concisão da certidão de julgamento da sessão presencial em face do dispositivo integralmente lançado no voto condutor resolve-se por harmonização integrativa, certificando-se nos autos a unificação procedimental sem qualquer alteração do julgamento meritório das impugnações.

2. Da Higidez Autônoma da Permanência da Federação Renovação Solidária e Correção de Menção Documental Secundária

Os embargantes reiteram que a permanência da Federação Renovação Solidária

(PRD/Solidariedade) na Coligação requerente teria se apoiado em premissas fáticas equivocadas, alegando a inexistência nos autos de ata de 15/08/2026 lavrada por "comissão delegada", questionando a aplicabilidade do art. 38 do Estatuto partidário e sustentando omissões sobre a denominação da aliança.

Integra-se a fundamentação do julgado para assentar que a validade e a eficácia vinculante da permanência da Federação Renovação Solidária na Coligação "Alagoas Gigante II" repousam em dois pilares jurídicos autônomos e autossuficientes, os quais prescindem de qualquer ato documental ulterior:

Primeiro, na deliberação tomada pela Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária em reunião realizada em 05 de agosto de 2026 (ID 10493255), exercida com a adesão expressa de 87,5% dos seus membros, que aprovou a integração do consórcio partidário majoritário em Alagoas, com fulcro no art. 38 do respectivo Estatuto. A norma estatutária confere à cúpula nacional poder expresso para intervir e avocar a realização da convenção nos estados diante de impasse político insanável ou de suspensão do órgão por determinação judicial — circunstâncias que se faziam concretamente presentes em razão da liminar outrora vigente nos autos do Mandado de Segurança local nº 0600472-78.2026.6.02.0000 e da proximidade do termo final do período convencional.

Segundo, na autoridade da ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, sob a relatoria do eminente Ministro Nunes Marques (decisão de 25 de agosto de 2026, ID 10502696). Naquele provimento de eficácia vinculante, a Corte Superior expressamente suspendeu todos os efeitos eleitorais da convenção dissidente estadual que havia sido promovida em 04 de agosto de 2026 pelo dirigente Adeilson Teixeira Bezerra. Cassada a eficácia externa da convenção dissidente regional de 04/08/2026 e extinto sem mérito o mandado de segurança local, a manifestação de vontade partidária juridicamente idônea e eficaz perante a Justiça Eleitoral no momento do julgamento permaneceu sendo, com exclusividade, a deliberação legítima da Executiva Nacional de 05 de agosto de 2026.

Diante da higidez plena e autônoma da deliberação nacional de 05/08/2026 chancelada pelo TSE, a alusão constante do voto a uma "ata lavrada pela comissão delegada em 15 de agosto de 2026" consubstancia mera imprecisão material descritiva, haja vista que os atos executivos e complementares de designação daquela data diziam respeito às demais legendas da coligação consorciada (notadamente a Federação PSDB Cidadania e a Federação União Progressista, ID 10493312). Corrige-se, assim, em caráter integrativo, a referência documental secundária contida no acórdão, confirmando-se que a presença da Federação Renovação Solidária decorre diretamente do ato da Comissão Executiva Nacional de 05/08/2026 chancelado pelo TSE, sem qualquer repercussão modificativa no resultado do julgamento.

Outrossim, a referência preliminar na ata de 05/08/2026 à denominação provisória "Alagoas Forte" em nada invalida a opção final pela denominação "Alagoas Gigante II", por se tratar de desdobramento operacional autorizado e acordado no seio do consórcio aliado, inexistindo nulidade estatutária apta a autorizar a exclusão da legenda.

3. Da Ilegitimidade Ativa da Coligação Adversária e da Inocorrência de Fraude na Convenção da Federação PSDB Cidadania

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" aduz obscuridade na coexistência entre o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e o julgamento improcedente em caráter subsidiário, insistindo na ocorrência de suposta confissão de fraude, subdelegação de suplência e falta de apreciação da gravação audiovisual da convenção.

Integra-se o aresto para esclarecer que a adoção da técnica de improcedência subsidiária em reforço ao acolhimento da carência de ação constitui praxe processual plenamente legítima, voltada a evidenciar que, ainda que hipoteticamente ultrapassado o óbice da ilegitimidade, a insurgência da parte não mereceria guarida no plano substantivo.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é absolutamente pacífica no sentido de que coligações adversárias carecem de legitimidade ativa *ad causam* para intervir em disputas internas ou fiscalizar o procedimento convencional de legendas concorrentes, por consubstanciar matéria puramente *interna corporis*, ressalvada a comprovação evidente de fraude com impacto direto no certame eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO/COLIGAÇÃO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE. VÍCIO. CONVENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reformou-se aresto do TRE/PE proferido por maioria de votos a fim deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação vencedora do pleito majoritário de Palmares/PE nas Eleições 2020, assentando-se a ilegitimidade ativa da aliança agravante para impugná-lo. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria interna corporis, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito. 3. No caso, o exame do aresto regional revela o seguinte quadro: (a) em 16/9/2020, realizou-se convenção partidária em que os filiados aprovaram o nome de José Bartolomeu de Almeida Melo para disputar o cargo de prefeito; (b) diante da desistência da candidatura por ele expressamente formalizada, a aliança realizou novo ato convencional, em 25/9/2020, ou seja, ainda no prazo legal, substituindo-o por seu filho; (c) ao protocolar o DRAP, a coligação indicou corretamente ao cargo de prefeito o nome do filho, contudo, em equívoco de natureza meramente material, anexou a antiga ata, na qual constava a escolha do nome do pai; (d) referida inconsistência motivou a impugnação do DRAP por aliança adversária e pelo Parquet; (e) ao ser intimada durante a instrução do processo, a aliança corrigiu o vício, juntando aos autos a ata que espelha a escolha do filho em substituição à desistência do pai. 4. A hipótese não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação ao anexar ao DRAP a ata da primeira convenção, ao invés da mais recente, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado. Trata-se de irregularidade que, de uma forma ou de outra, seria verificada por esta Justiça Especializada ao examinar os documentos e que poderia ser perfeitamente sanada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060031147, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 7.4.2021).

No caso concreto, o acórdão embargado demonstrou que a Convenção Estadual da Federação PSDB Cidadania realizou-se validamente no prazo legal em 05 de agosto de 2026, com ata formalizada e devidamente transmitida pelo Sistema CANDex, deliberando por ampla maioria a integração à aliança majoritária e inserindo cláusula expressa de delegação à Comissão Executiva para a indicação e formalização nominal das candidaturas majoritárias até o prazo final do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Ao contrário do que sustentam os embargantes, a manifestação da defesa em contestação não traduziu confissão de fraude, mas a explicitação técnica da dinâmica do instituto da delegação: a convenção partidária aprovou as diretrizes da coligação e autorizou a Executiva a definir a nominata majoritária no prazo subsequente, prerrogativa plenamente admitida pelo ordenamento eleitoral.

Ademais, conforme consignado de forma lúcida e minuciosa no voto-vista proferido pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, todo o acervo probatório pré-constituído, incluída a gravação audiovisual preservada em ata notarial, foi submetido a rigoroso escrutínio colegiado, concluindo-se fundamentadamente que eventuais imperfeições de redação das atas não ostentam gravidade ou densidade probatória suficientes para tipificar fraude material ou falsificação deliberada dos atos partidários. O encerramento da fase instrutória decorreu de decisão preclusa, afigurando-se inócua qualquer expedição de ofícios a terceiros no rito sumário do registro.

Rejeitam-se, pois, os efeitos infringentes pleiteados, mantendo-se a extinção sem resolução do mérito e a improcedência subsidiária da impugnação da Coligação concorrente.

4. Da Fundamentação Colegiada Majoritária de Indeferimento da Questão de Ordem sobre Sustentação Oral Presencial

Os embargantes apontam omissão quanto à explicitação dos fundamentos da corrente majoritária deste Regional que rejeitou a questão de ordem suscitada em sessão presencial pela Desembargadora Natália França Von Sohsten, a qual postulava a oportunidade de sustentação oral presencial antes da retomada dos votos.

Acolhe-se os aclaratórios neste ponto, com a exclusiva finalidade de integrar a fundamentação do acórdão e registrar expressamente no corpo do julgado a motivação da douda maioria colegiada.

Consoante se extrai dos assentamentos processuais, o presente feito foi regularmente incluído em pauta e submetido a julgamento em ambiente virtual em sessão que teve início no dia 11 de setembro de 2026. Nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da regulamentação regimental das sessões eletrônicas deste Regional, foi assegurada a todas as partes habilitadas e ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa legal e ampla de realização de sustentação oral eletrônica, mediante o envio de arquivo audiovisual previamente à abertura dos trabalhos eletrônicos.

A superveniência de pedido de vista e o posterior retorno dos autos ao Colegiado na sessão presencial de 14 de setembro de 2026 não desconstituem a fase procedimental já superada, tampouco ensejam a abertura de novo prazo ou a renovação de sustentações orais, sob pena de vulneração aos princípios da marcha processual contínua e da celeridade inerentes ao contencioso de registro de candidatura (art. 16 da LC nº 64/1990).

Assim, por imperativo de segurança jurídica e diante da consumação da preclusão consumativa da faculdade processual outrora conferida a todos os litigantes, o Plenário deste Regional, por maioria de votos, reputou plenamente resguardados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), superando e rejeitando legitimamente a questão de ordem, razão pela qual se integra tal fundamentação ao acórdão embargado, sem qualquer efeito modificativo ou nulidade do ato decisório.

5. Dos Erros Materiais Cadastrais (Numeração da Vaga Senatorial e Composição Atualizada dos Suplentes no CANDex)

Por derradeiro, os embargantes indicam a ocorrência de erros materiais objetivos de ordem descritiva e cadastral no texto do julgado: (i) a referência à chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo como vinculada à "segunda vaga" ao Senado Federal, quando documentos do consórcio mencionam a primeira vaga; e (ii) a inclusão de Ronaldo Augusto Lessa Santos no dispositivo como segundo suplente, muito embora sua renúncia já tivesse sido homologada em 04 de setembro de 2026 (ID 10531194).

Consoante assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, assiste razão aos embargantes unicamente quanto à necessidade de retificação desses dados meramente materiais e cadastrais.

Tratam-se de equívocos formais que não guardam qualquer liame com a higidez substancial dos atos convencionais do consórcio ou com a validade do DRAP. Com efeito, havendo a Coligação requerente indicado os nomes de Arthur César Pereira de Lira e de Marina Antunes Cândia e Figueiredo para concorrerem às duas vagas abertas ao Senado Federal nas Eleições Gerais de 2026, a individualização formal da ordem numérica da vaga possui natureza puramente operacional no sistema de candidaturas.

De igual modo, a renúncia de candidato a suplente e o respectivo requerimento de substituição processam-se no âmbito dos autos do processo individual do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), nos exatos termos dos arts. 13 da Lei nº 9.504/1997 e 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a composição nominal definitiva da chapa refletir fielmente as decisões judiciais e homologações proferidas naqueles autos específicos.

Assim, impõe-se acolher os embargos para, sanando o erro material, retificar o texto descritivo do acórdão e determinar à Secretaria Judiciária que providencie o alinhamento estrito dos dados cadastrais perante o Sistema CANDex e DivulgaCandContas, certificando a conformação nominal atualizada da chapa majoritária senatorial vinculada ao DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000, afastando-se qualquer repercussão modificativa no mérito do julgamento.

6. Do Prequestionamento Explícito

Em cumprimento ao preceituado no art. 1.025 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, consideram-se expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelos embargantes (em especial os arts. 5º, LIV e LV, 17, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 9º, 10, 485, VI e X, 489, § 1º, IV, 937, 1.022 e 1.025 do CPC; arts. 5º e 11 da LC nº 64/1990; arts. 7º, § 2º, 8º, 11 e 13 da Lei nº 9.504/1997; e arts. 8º, 30, 32, 47, 48 e 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019), inexistindo qualquer omissão remanescente neste

pronunciamento colegiado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10551455), **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito recursal:

a) **PELO ESTRITO INDEFERIMENTO E REJEIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DE EFEITOS INFRINGENTES/MODIFICATIVOS**, mantendo-se na íntegra a decisão colegiada que deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "ALAGOAS GIGANTE II" em sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista);

b) **PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS APENAS PARA FINS INTEGRATIVOS E DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS**, sem qualquer alteração do resultado proclamado, nos seguintes termos:

1. **Explicitar** que a análise do mérito das ações de impugnação ao registro de candidatura no item "e" do dispositivo embargado operou em plano substantivo indispensável para assentar a higidez jurídica dos atos partidários e a legitimidade das legendas consorciadas, cuja eficácia executiva consolidou-se na unificação procedimental efetuada perante o DRAP originário nº 0600753-34.2026.6.02.0000, ao qual foram vinculados os registros de candidatura, legitimando a extinção meramente formal do presente processo por duplicidade (art. 485, X, do CPC e arts. 30, 32 e 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
2. **Esclarecer** que a higidez da permanência da Federação Renovação Solidária apoia-se autonomamente na deliberação promovida pela Comissão Executiva Nacional em 05 de agosto de 2026 com base no art. 38 do Estatuto da Federação e na eficácia vinculante da decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, corrigindo-se a menção secundária a documentos do dia 15/08/2026 contida no acórdão;
3. **Integrar** ao acórdão a fundamentação colegiada majoritária quanto ao indeferimento da questão de ordem da sustentação oral presencial, consignando a ocorrência de preclusão e o pleno atendimento do contraditório e da ampla defesa diante da prévia oportunidade de sustentação oral eletrônica em ambiente virtual;
4. **Retificar** os erros materiais de ordem puramente cadastral e descritiva relativos à numeração ordinal da vaga senatorial disputada pela chapa de Marina Antunes Cândia e Figueiredo, determinando à Secretaria Judiciária as providências operacionais cabíveis junto ao Sistema CANDex e DivulgaCandContas para que a composição nominal dos suplentes reflita

com exatidão as homologações judiciais e substituições deferidas nos autos específicos dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs), trasladando-se cópia deste pronunciamento ao DRAP matriz nº 0600753-34.2026.6.02.0000.

É como voto.

Desembargador **HÉLIO PINHEIRO PINTO**

Relator